

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.341/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002266991-13
Impugnação: 40.010140211-53 (Coob.), 40.010140210-72 (Coob.)
Impugnante: Erik Reis Rocha (Coob.)
CPF: 848.005.006-30
Glênio Rocha Humberto (Coob.)
CPF: 622.842.076-34
Autuada: Bellavana Ind. Com. Exp. de Tabacos Ltda
CNPJ: 04.901277/0002-27
Coobrigado: Nivando Camilo de Souza
CPF: 097.856.018-38
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Desenzi
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. Exclusão do polo passivo da obrigação tributária o motorista e o proprietário do veículo transportador das mercadorias autuadas em razão da não fundamentação legal para atribuir-lhes responsabilidade pelo crédito tributário.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatou-se o transporte de mercadorias (cigarros) desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Na abordagem pela Polícia Federal em Varginha/MG no dia 26/11/15 do veículo conduzido pelo Sr. Glênio Rocha Humberto e de propriedade do Sr. Erik Reis Rocha constatou-se o transporte irregular de mercadorias. Por conseguinte, encaminhou-se o Ofício nº 2589/15 na mesma data para a Delegacia Fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Coobrigados Glênio Rocha Humberto (motorista) e Erick Reis Rocha (proprietário do veículo), tempestivamente, em conjunto, e por seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 68/76.

Em sessão realizada em 11/10/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 25/10/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Ivana Maria de Almeida (Revisora), que julgavam parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Impugnantes do polo passivo.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cigarros), desacompanhadas de documentação fiscal transportada pelo veículo de propriedade de Erick Reis Rocha, conduzido por Glênio Rocha Humberto, eleitos como Coobrigados.

Fo apresentado a NFe/DANFE 162, série 1, emitida em 25/11/15 pelo contribuinte paulista Bellavana Ind. Com. Exp. de Tabacos Ltda, tendo como destinatário um estabelecimento no estado de São Paulo. Esse documento foi desconsiderado pela Fiscalização tendo em vista que a apreensão ocorreu no estado de Minas Gerais.

Após contato com o contribuinte Bellavana Ind. Com. Imp. Exp de Tabacos Ltda, representada pelo Sr. Tiago Bragante, foi emitido Documento de Arrecadação Fiscal nº 04.0022666991-13, em 01/12/15 para regularização da mercadoria em relação ao seu transporte desacompanhado de documento fiscal. Porém, como não foi efetuado o pagamento, lavrou-se o presente Auto de Apreensão e Depósito (AAD), acostado às fls. 10/11.

A presente autuação encontra-se amparada no art.16, incisos III, VI, VII, IX e XIII da Lei nº 6.763/75. E, está perfeitamente caracterizada, uma vez que os Autuados não cumpriram a determinação legal prevista especialmente no art. 96, inciso XIX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96. - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XIX acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento; (Grifou-se).

A multas foram aplicadas pela falta de recolhimento do imposto devido (multa de revalidação) e por descumprimento de obrigação acessória (multa isolada) ambas decorrentes da legislação tributária (Lei nº 6.763/75). Legítimas, portanto, a exigência do ICMS, Multa de Revalidação capitulada inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da citada lei, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

No que se refere à solidariedade passiva cumpre esclarecer que a falta da capitulação do art. 21, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75 trouxe prejuízo aos transportadores (motorista e o proprietário do veículo), que ficaram impossibilitados de se defender das acusações que lhes foram impostas.

A motivação descrita no Auto de Infração não se mostra clara o suficiente a ensejar aos transportadores o entendimento dos motivos pelos quais teriam sido eles levados à condição de Coobrigados nos autos, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/10/16. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Impugnantes do polo passivo. Vencido, em parte, o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

GR

22.341/16/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.341/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002266991-13
Impugnação: 40.010140211-53 (Coob.), 40.010140210-72 (Coob.)
Impugnante: Erik Reis Rocha (Coob.)
CPF: 848.005.006-30
Glênio Rocha Humberto (Coob.)
CPF: 622.842.076-34
Autuada: Bellavana Ind. Com. Exp. de Tabacos Ltda.
CNPJ: 04.901277/0002-27
Coobrigado: Nivando Camilo de Souza
CPF: 097.856.018-38
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Desenzi
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Consoante relatado, a atuação objeto do presente lançamento versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto majoritário entendeu por bem excluir os Impugnantes do polo passivo da obrigação tributária, ao argumento de que “a falta da capitulação do art. 21, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 trouxe prejuízo aos transportadores (motorista e o proprietário do veículo), que ficaram impossibilitados de se defender das acusações que lhes foram impostas.”

Ainda segundo o entendimento majoritário, a “motivação descrita no Auto de Infração não se mostra clara o suficiente a ensejar aos transportadores o entendimento dos motivos pelos quais teriam sido eles levados à condição de Coobrigados nos autos, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária”.

Com a devida vênia, reputo equivocado tal entendimento.

Com efeito, os requisitos formais que necessariamente devem constar do Auto de Infração encontram-se exaustivamente arrolados no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários administrativos (RPTA), veiculado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso."

Como se depreende da análise do dispositivo acima transcrito, a legislação **não** elenca, dentre os elementos que devem constar do Auto de Infração, a capitulação legal pertinente à eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim sendo, do mesmo modo que não se exclui o "contribuinte" do polo passivo em virtude da ausência de menção ao dispositivo legal ou regulamentar que o qualifica, também não procede a exclusão, por este motivo, dos Coobrigados (responsáveis solidários) expressamente arrolados em Lei.

Em outras palavras, é sabido que a definição legal da figura do "contribuinte" do ICMS encontra-se prevista no art. 14 da Lei nº 6.763/75, sendo reproduzida no art. 55 do Regulamento do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Via de regra, tais dispositivos não são citados nos respectivos Autos de Infração e este fato não têm ensejado qualquer questionamento por parte dos contribuintes autuados e tampouco por este Órgão Julgador.

Do mesmo modo, entendo que a ausência de citação expressa, no Auto de Infração, do dispositivo legal ou regulamentar que prevê as hipóteses de responsabilidade solidária também não tem o condão de macular o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referem-se, ambas as figuras (contribuinte e responsável solidário), aos sujeitos passivos da obrigação, não havendo, a meu ver, qualquer razão que justifique a distinção efetuada no âmbito do voto majoritário.

Por este motivo, com a licença dos entendimentos em contrário, discordo da exclusão dos Impugnantes (transportadores) do polo passivo e julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Conselheiro**

CC/MG